



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

09

LEI Nº 526/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;*
- II - as diretrizes, orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscal e social;*
- III - alterações na Legislação Tributária;*
- IV - regras para a política de pessoal em 1999;*
- V - a organização da estrutura dos orçamentos.*

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e a despesa a preços de setembro de 1998.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para 31 de dezembro de acordo com a variação do período e com base no índice oficial.

Art. 4º - As modificações à Lei Orçamentária anual serão feitas através dos créditos adicionais conforme o previsto na Constituição Federal nos Art. 165 parágrafo 8º e 167, inciso V e no estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei Federal nº 4.520 de 17/03/1964.

Art. 5º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO - Os projetos e as atividades alocadas à Lei Orçamentária Anual, bem como, os orçamentos através dos créditos especiais e extraordinários;

II - ÓRGÃO - A unidade orçamentária constituindo o agrupamento de todos os subordinados a mesma repartição que serão consignadas dotações próprias;

III - TRANSPOSIÇÃO - O deslocamento de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

IV - REMANEJAMENTO - A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

V - TRANSFERÊNCIA - O deslocamento de recursos de Reserva de Contingência para uma categoria de programação, bem como, uma função de governo para outra.

CAPITULO II

Art. 6º - Constituem-se prioridades da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I - O desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente em seus segmentos mais carentes, e a redução das disparidades sociais com ênfase em:

a) ampliação e modernização da estrutura educacional visando a melhoria da qualidade de ensino e a qualificação para o trabalho;

b) promoção de saúde como condição imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população;

c) assistência à criança e ao adolescente, especialmente aqueles em risco social, criando creches, associações assistenciais e apoiando os já existentes;

d) ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;

e) renovação e ampliação da rede de comunicação;

f) ampliação e proteção dos recursos hídricos disponíveis.

CAPITULO III

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício financeiro será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo contendo a situação econômica-financeira;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Os quadros de detalhamento de despesa;

IV - Os anexos da Lei nº 4.520/64.

a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

b) Anexo 2 - Receita e Despesas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 6 - Demonstrativos dos Programas de Trabalho;

d) Anexo 7 - Programa de trabalho do Governo, Demonstrativo de funções, programas, subprogramas por projeto e atividade;

e) Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

f) Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgão de Governo.

Art. 8º - A discriminação da Receita e Despesa será de acordo com o estabelecido nas Portarias SOf/SEPLAN.



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

07

Art. 9º - A receita municipal será constituída da forma seguinte:

- I - Dos tributos de sua competência;*
- II - De transferências constitucionais;*
- III - De atividades econômicas que por conveniência o município venha executar;*
- IV - De convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, Federal, Estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;*
- V - Oriundas de serviços executados pelo município;*
- VI - Da cobrança da Dívida Ativa;*
- VII - Oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;*
- VIII - Outras rendas.*

Art. 10º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos oficiais, financeiros econômicos e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;*
- II - Juros e Encargos da Dívida;*
- III - Outras despesas correntes;*
- IV - Contrapartida de convênios e financiamentos;*
- V - Investimentos e Inversão financeira;*
- VI - Amortização da Dívida;*
- VII - Outra Despesa de Capital.*

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O Orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 12 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto do corrente exercício a sua proposta parcial que corresponderá ao limite de 10% (dez por cento) do total das receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais oriundas do patrimônio municipal.

Art. 13 - Orçamento fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

06

Art. 15 - O Orçamento Fiscal será constituído de reserva de contingência, alocadas em dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária ou grupo de despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

CAPITULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Município atualizará a sua Legislação Tributária adequando as normas Federais e Estaduais.

Art. 17 - Na atualização de sua Legislação Tributária implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 18 - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a Administração e cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPITULO VI DA POLITICA DE PESSOAL

Art. 19 - As despesas de pessoal, ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme previsto no artigo 38 dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 20 - Só poderá haver aumento de despesa de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes:

I - Aumento de remuneração;

II - Criação de cargos;

III - Alteração de estrutura de carreira;

IV - Admissão de pessoal através de concurso público;

V - Admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política de Pessoal.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Caso a Lei Orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/98, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária as seguintes despesas:

I - Pessoal;

II - Serviços da Dívida;



Serviço Público Municipal

Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

05

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade.

IV - Investimentos em continuação de obras, áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de convênios e financiamentos.

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, dos outros municípios e entidades privadas Nacionais e Internacionais.

Art. 23 - Após a Sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um quadro de programação financeira para a execução dos Projetos e Atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei nº 4.520/64.

Art. 24 - As transferências dos recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do Poder em relação ao orçamento total do município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais da União e do Estado, oriundas de tributos;

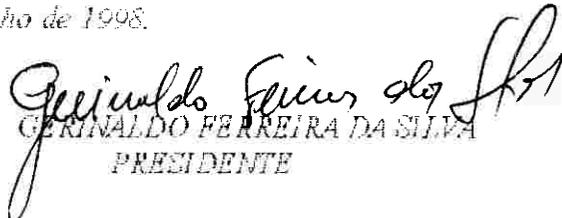
III - decorrentes das aplicações financeiras oriundas dos incisos I e II.

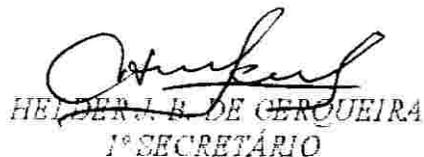
Parágrafo Primeiro - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação específica como as de Convênios, Operações de crédito, bem como as de caráter indenizatório como royalties e assemblhadas.

Parágrafo Segundo - Poderá o Executivo fazer as despesas do Legislativo mediante autorização expressa através de Decreto Legislativo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31/12/1999, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, Em 25 de junho de 1998.


GERINALDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


HEIDER J. B. DE GERQUEIRA
1º SECRETÁRIO